



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745.095 - SC (2022/0160805-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARCONDES HENRIQUE RAMOS BACK (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCCKE - SC034143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. AGENTE QUE ERA O LÍDER DO GRUPO. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. "*É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas*" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

4. No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, especialmente porque o agente era líder da associação destinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à prática de tráfico de drogas, na qual organizava e comandava os demais corréus, tinha em depósito mais de 2kg (dois quilos) de maconha e mais de 200g (duzentos gramas) de cocaína, além de possuir maus antecedentes e ser reincidente específico, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na reiteração delitiva, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745.095 - SC (2022/0160805-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MARCONDES HENRIQUE RAMOS BACK (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCONDES HENRIQUE RAMOS BACK contra decisão monocrática em que deneguei o *habeas corpus* que buscava o direito de o agravante recorrer em liberdade.

O agravante foi condenado, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 12 anos, 3 meses e 26 dias de reclusão, no regime inicial fechado, oportunidade em que foi mantida a segregação cautelar anteriormente imposta.

Concomitantemente à interposição do recurso de apelação, foi impetrado prévio *writ* na origem buscando a reforma da dosimetria e o direito de recorrer em liberdade.

A ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 32):

1. HABEAS CORPUS. CABIMENTO. DOSIMETRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. 2. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. 3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. É inadmissível o habeas corpus impetrado com o objetivo de redimensionar a dosimetria da pena em sentença condenatória ainda mutável; para tal finalidade deve ser utilizada a apelação. 2. É devida a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, se evidenciado que o paciente, caso posto em liberdade, voltará a delinquir. E a condição de reincidente é indicativo nesse sentido. 3. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente se a segregação preventiva é determinada com fundamento no risco de reiteração criminosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representado pela condição de reincidente do agente. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO; ORDEM DENEGADA.

Na impetração, a defesa aduziu a nulidade do julgamento realizado pela Corte de origem, que, segundo a defesa, deveria ter conhecido de ofício das alegações formuladas, a despeito de não conhecer da impetração, afirmando que a quantidade de droga apreendida não justifica a exasperação da pena e que houve indevida aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal. Argumentando, por fim, que o paciente teria direito de recorrer em liberdade, uma vez que, ao entregar-se, demonstrou colaborar com a justiça.

Conhecei em parte do *habeas corpus* e deneguei a ordem (e-STJ fls. 212/219).

Daí o presente agravo regimental, no qual enfatiza o direito de recorrer em liberdade, pois *"a conduta de Marcondes no sentido de entregar-se à autoridade policial para o cumprimento do mandado de prisão, visando a plena colaboração com a Justiça desde o início, apenas demonstra sua boa-fé, comprovando que pretende se fazer presente em todo e qualquer momento processual"* (e-STJ fl. 229).

Acrescenta que, *"muito embora tenha sido fundamentado na suposta existência de risco de reiteração delitiva, é de se mencionar que o Estado vê-se munido de ferramentas diversas da constrição cautelar aptas a garantir que o Agravante, solto, não volte a delinquir. Ademais, no presente momento processual, já não mais se observam riscos de prejuízos à instrução criminal, uma vez que a prova já foi colhida e, inclusive, proferida sentença pela togada singular"* (e-STJ fl. 230).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 745.095 - SC (2022/0160805-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia ao direito do agravante recorrer em liberdade da sentença condenatória.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 179/180, destaquei):

*No caso dos autos, verifica-se que o requisito previsto no art. 313, I, do CPP, encontra-se presente, pois os crimes ora apurados (tráfico de drogas e associação para o tráfico) são punidos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, in fine, do CPP, verifico estar presente o *fumus commissi delicti*, consistente na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, caracterizados pelas provas documentais e orais colhidas no Inquérito Policial n. 143.20.00039 (fls. 06/11).*

*Conforme apurado até então, houve indicação de forma segura de como ocorreu a dinâmica do grave fato delituoso, sendo constatado que **o investigado Marcondes Ramos Back possui atuação ativa no comércio ilícito de entorpecentes, exercendo a venda, a princípio, de maconha e cocaína, com apoio de diversas outras pessoas**, o que evidencia, também, a prática do crime de associação para o tráfico de drogas.*

*Consta que, **durante o período de interceptação, foi possível constatar que o investigado Marcondes manteve contato, por diversas vezes, com outras pessoas, negociando drogas ostensivamente, seja com usuários ou com seus associados.** Em uma destas ocasiões, a equipe investigativa policial, após obter informações através das interceptações telefônicas, dirigiu-se ao local em que ocorreria uma transação de entorpecentes e visualizou o investigado Marcondes entregando entorpecente para um terceiro, identificado como Edmar (fl. 17 do evento 28, relatório de Missão Policial 3).*

*Verifica-se, ainda, que, em outras oportunidades, **o investigado Marcondes foi interceptado, por diversas vezes, mantendo contato com outras pessoas, os quais evidenciaram a venda contumaz de entorpecentes realizada por Marcondes, bem como demonstraram que ele recebe o auxílio de outras***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoas, como, por exemplo, da investigada Maria Eduarda da Cunha Silva, que em uma destas conversas informou a Marcondes, após uma operação policial, que a substância entorpecente estava "mocoçada" ou seja, escondida (fl. 06 do evento 28).

Ademais, conforme mencionado pela autoridade policial, denota-se que as investigações não demonstram, por ora, a existência de organização criminosa no contexto investigado (fl. 04 do evento 28).

Por sua vez, no que se refere ao periculum libertatis, a segregação cautelar do réu se justifica para a garantia da ordem pública, não só pela gravidade em concreto dos crimes ora apurados – tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas –, mas também é a única medida capaz de, nesse momento processual, impedir a reiteração delitiva, até porque, possui condenação pretérita pelos crimes de tráfico de drogas e receptação (autos n. 064.07.022010-0 e n. 0013359-59.2012.8.24.0064), de modo que parece fazer do crime algo habitual.

Nesse contexto, resta patente a necessidade da segregação do investigado, visando acautelar a ordem pública e, também, por conveniência da instrução criminal, sob pena de que o investigado poderá dificultar a obtenção de provas que o incriminem, pois atua com outras pessoas que lhe ajudam (por exemplo, ocultar o material entorpecente).

[...] Observa-se, nas aludidas conversas, diversas negociações de compra e venda de entorpecentes - por vezes de quantidades vultosas -, informações relacionadas à ocultação dos materiais ilícitos e, também, avisos feitos a Marcondes referentes a operações policiais".

[...] III – Em face do exposto, defiro a representação da Autoridade Policial (fls. 01/31 do evento 28) para: (a) decretar a prisão preventiva do investigado Marcondes Henrique Ramos Back;

Ao final, foi proferida sentença condenatória julgando procedente as imputações por tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, imposta pena de 12 anos, 3 meses e 26 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e mantida a segregação cautelar nos seguintes termos (e-STJ fl. 87/90 e 98, grifei):

II. III APLICAÇÃO DAS PENAS

II. III. I Marcondes Henrique Ramos Back

a) Crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06)

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal e no art. 42 da Lei n. 11.343/06, tem-se:

Culpabilidade: o grau de dolo é típico da espécie. Antecedentes: o acusado registra antecedente no crime de tráfico de drogas (processo n. 00022010-56.2007.8.24.0064). Conduta social: nada consta que indique desvios de conduta. Personalidade: não há elementos aptos à aferição da personalidade. Motivos: normais à espécie. Circunstâncias do crime: desfavoráveis, pois com o réu foi apreendida grande quantidade de maconha (mais de 2kg). Consequências do crime: graves, porém normais ao tipo. Comportamento da vítima: é a sociedade, em nada justificando a prática do crime. Diante desses elementos e considerando que o tipo violado prevê a resposta sancionatória de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, julgo necessária e suficiente à reprovação do crime cometido a pena privativa de liberdade assim dosada: 1ª fase: considerando a existência de circunstâncias judiciais desabonadoras, aplico a fração de 1/6 para cada uma delas e fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

2ª fase: Presente a agravante do art. 61, I, do CP (reincidência) conforme demonstra a certidão de antecedentes 3 do evento 477 (processo n. 0013359-59.2012.8.24.0064), bem como a agravante do art. 62, I, do CP (liderança), uma vez que o denunciado atuava na condição de dirigente e fornecedor das drogas para os corréus, nos termos já explanados na fundamentação. Por esta razão, aplico a fração de 1/6 para cada uma delas, o que torna a pena provisoriamente estabelecida em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), motivo pelo qual atenuo a pena na fração de 1/6, fixando-a em 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão.

3ª fase: Não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual fica a reprimenda estabelecida em 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

b) Crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei n.11.343/06)

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, tem-se:

Culpabilidade: normal à espécie. Antecedentes: o acusado registra antecedente no crime de tráfico de drogas (processo n. 00022010-56.2007.8.24.0064). Conduta social: nada consta que indique desvios de conduta. Personalidade: não existem elementos suficientes para analisar a personalidade do acusado. Motivos: são próprios do tipo penal. Circunstâncias do crime: inerentes ao tipo. Consequências do crime: normais ao tipo violado. Comportamento da vítima: é a sociedade, em nada justificando a prática do crime. Diante desses elementos e considerando que o tipo violado prevê



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a resposta sancionatória de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, julgo necessária e suficiente à reprovação do crime cometido a pena privativa de liberdade assim dosada: 1ª fase: considerando a existência de circunstância judicial desabonadora, aplico a fração de 1/6 e fixo a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. 2ª fase: não há atenuantes, visto que o réu negou a existência da associação. Presente a agravante do art. 61, I, do CP (reincidência), conforme demonstra a certidão do evento 477 (processo n. 0013359-59.2012.8.24.0064), bem como a **agravante do art. 62, I, do CP (liderança), uma vez Marcondes Henrique Ramos Back era quem organizava e comandava a associação criminosa atuante no tráfico de drogas.** Por este motivo, aplico a fração de 1/6 para cada uma delas, o que torna a pena provisoriamente estabelecida em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. 3ª fase: ausentes causas de aumento ou de diminuição, restando a reprimenda fixada em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

c) Concurso de crimes Aplicável a regra prevista no art. 69 do Código Penal (concurso material), na medida em que os crimes de tráfico e de associação para o tráfico são autônomos e exigem condutas diversas, mediante mais de uma ação ou omissão.

Devido ao somatório das penas, **a reprimenda fica estabelecida definitivamente em 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 1482 (um mil quatrocentos e oitenta e dois) dias-multa.**

d) Regime de cumprimento da pena A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado (art. 33, §2º, "a" do CP).

[...]

NEGO aos réus Marcondes Henrique Ramos Back, Ariel Batista Medeiros e Suzi Mari Back o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que permanecem hígidos os requisitos que ensejaram a prisão cautelar decretada. Como razão de decidir, reporto-me à fundamentação das decisões constantes nos eventos 117, 175, 394, 462, 485, 506 e 622, para evitar tautologia.

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva, evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao ora agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo o disposto no referido comando normativo, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica *per relationem*, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...]

(RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018.)

No presente caso, com efeito, vê-se que a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, especialmente porque o agente era líder da associação destinada à prática de tráfico de drogas, na qual organizava e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comandava os demais corréus, tinha em depósito mais de 2kg (dois quilos) de maconha e mais de 200g (duzentos gramas) de cocaína, além de possuir maus antecedentes e ser reincidente específico, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

Da mesma forma decidiu esta Corte nos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA. NEGADO O DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. [...] RECURSO DESPROVIDO.[...]2. No caso dos autos, tanto a prisão preventiva, quanto sua manutenção na sentença condenatória foram adequadamente motivadas, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela elevada quantidade das drogas localizadas - 18 tijolos de maconha pesando 8,36 kg -, circunstâncias que, somadas à apreensão de balança de precisão, demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o recorrente ostenta condenação definitiva anterior. Tais circunstâncias recomendam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.3. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. [...] (RHC n. 127.561/GO, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a qualidade e a considerável quantidade de droga apreendida - 101,7 quilogramas de cocaína -, bem como a apreensão de armas, grande soma de dinheiro, máquinas de contagem de dinheiro e carros de luxo, o que demonstra o risco que o paciente representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, tendo tal fundamentação sido reafirmada pelo juízo sentenciante, que, mediante motivação per relationem, entendeu que permaneciam válidas as razões que justificaram o decreto da prisão preventiva.

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 318.368/CE, relator Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJSP, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. REGIME PRISIONAL FECHADO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS COM BASE NA HEDIONDEZ E NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO NOVO REGIME ESTABELECIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. No caso, a custódia cautelar encontra-se justificada, pois o magistrado justificou a segregação cautelar após a sentença na necessidade de garantia da ordem pública, destacando o modus operandi e os fundamentos utilizados no decreto construtivo.

6. É necessário, contudo, adequar a prisão com o modo de execução intermediário estabelecido neste writ, sob pena de impor ao paciente modo mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de apelo.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto, afastar a fundamentação utilizada na sentença para vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, permitindo que o Tribunal a quo, no julgamento da apelação, verifique o preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal e, por fim, permitir ao paciente aguardar no regime semiaberto o trânsito em julgado da Ação Penal n. 0001528-09.2015.8.16.0039. (HC n. 332.136/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, IMPEDIR/DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. As circunstâncias do flagrante indicam atuação intensiva no tráfico de drogas, em razão da quantidade de arbustos plantados para comercialização (25 mil pés de maconha), bem como a ousadia do paciente, que, segundo a acusação, cultivava a droga em área de preservação ambiental permanente. Além do entorpecente, foram apreendidas armas e munições. Ademais, **há risco concreto de reiteração criminosa, diante dos maus antecedentes e da reincidência do acusado.**

[...]

5. Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 389.098/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017, grifei.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem os fatos acima delineados demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO POR MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. DIVERSIDADE E RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. A não realização da audiência de custódia se deu com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62/CNJ. Ademais, eventual nulidade da prisão em flagrante ficou superada com a decretação da prisão preventiva, posteriormente mantida na sentença condenatória.

3. No caso, a prisão preventiva foi devidamente decretada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela diversidade e relevante quantidade de droga apreendida, e diante do risco efetivo de reiteração delitiva, pois o Acusado é reincidente (possui condenação anterior pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas), o que justifica a necessidade da medida extrema para resguardar a ordem pública.

4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

5. Consideradas, no caso, as circunstâncias do fato e o risco concreto de reiteração delitiva, não se mostra suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

6. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no RHC n. 159.040/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A prisão preventiva revela-se cabível tão somente quando estiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. Nessa linha, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar.

2. Na espécie, a medida extrema foi imposta tendo como fundamento o fato de que o paciente, além de ter sido apreendido, em tese, na posse, para fins de tráfico, de 668g (seiscentos e sessenta e oito gramas) de cocaína, seria reincidente específico no delito em questão. Nesse cenário, a maior gravidade concreta dos fatos imputados, verificada a partir da natureza e quantidade de entorpecentes arrecadados, bem como a reiteração delitiva específica do agente, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, são circunstâncias que justificam a imposição de segregação cautelar para garantir a ordem pública.

3. "As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva" (HC n. 439.296/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 23/10/2018).

4. Ordem denegada. (HC n. 683.728/PB, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE EXTREMA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACENTUADA PERICULOSIDADE DO RÉU. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a prisão preventiva do recorrente foi decretada para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, tendo sido registrada a extrema gravidade dos delitos, a quantidade de agentes envolvidos e de drogas apreendidas, bem como a apreensão de armas e apetrechos para o tráfico. Foram considerados os fortes indícios de que o recorrente e demais indivíduos integrassem organização criminosa de grande atuação na comarca, com intimidação no grupo social, razão pela qual a custódia se apresentava necessária, inclusive, como forma de evitar a reiteração delitiva.

2. Na sentença condenatória - que fixou a pena de 14 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais 1800 dias-multa, pelos crimes do art. 33, caput, art. 35, art. 40,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incisos III, IV e VI, todos da Lei n.º 11.343/2006, c.c. o art. 62, inciso I, do Código Penal - o juízo entendeu estarem mantidas as circunstâncias que justificaram a custódia cautelar, e negou ao réu o direito de apelar em liberdade, considerando sua acentuada periculosidade, demonstrada pela extrema gravidade das condutas pelas quais foi condenado, bem como em razão de sua comprovada posição de liderança no grupo criminoso, além de se tratar de indivíduo reincidente específico.

3. Demora na remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para o processamento do recurso de apelação da defesa que foi devidamente justificada pelo magistrado singular, que ressaltou que o atraso em nada afetou a situação prisional do réu.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 153.137/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Mantenho, portanto, o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0160805-3

AgRg no
HC 745.095 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50057315020208240064 50145723420208240064 50276632420228240000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MARCONDES HENRIQUE RAMOS BACK (PRESO)
CORRÉU	: MARIA EDUARDA DA CUNHA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE JOSE MEINCHEIN
CORRÉU	: ANDERSON DE SOUZA PIRES
CORRÉU	: ARIEL BATISTA MEDEIROS
CORRÉU	: HAGNES CORREA NUNES
CORRÉU	: SUZI MARI BACK
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCONDES HENRIQUE RAMOS BACK (PRESO)
ADVOGADO	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.